

A. I. Nº - 269278.0014/01-5
AUTUADO - VALDEMIR DA SILVA SANTANA
AUTUANTE - SIVIO CHIAROT DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 22/02/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0021-03/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BEBIDAS ALCÓOLICAS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. A Portaria nº 270/93 manda que se pague o tributo por antecipação no posto de fronteira, o que não foi feito. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 15/08/2001, exige ICMS de R\$ 1.424,18, e multa de 60% em decorrência da falta de antecipação tributária de mercadorias (bebidas alcóolicas), enquadradas na Portaria 270/93, procedentes de outros Estados, sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, desde que não possua Regime Especial.

O autuado, tempestivamente ingressa com defesa, fl.16 e discorda em parte da autuação, pois o imposto da mercadoria havia sido recolhido, um dia antes da lavratura do Auto, conforme DAE pago no Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.336,39, em 14/08/2001, reconhecendo a diferença no valor de R\$ 290,41 pois o ICMS foi pago a menor.

Auditor fiscal designado, presta informação fiscal, fl. 23 e esclarece que a ação fiscal iniciou-se no dia 13/08/2001, descaracterizando a espontaneidade do recolhimento, e ensejando a aplicação da multa de 60% sobre o imposto devido. Afirma que deve ser acrescida à base de cálculo a MVA de 60%, também sobre o valor do frete, como dispõe o Anexo 88 do RICMS/97 para as aquisições na indústria, o que perfaz o total de ICMS a recolher de R\$ 1.626,79. Deste valor, deve ser abatido R\$ 1.336,39, que o autuado recolheu, restando a diferença de R\$ 1.266,47.

As partes devidamente intimadas, não se manifestaram.

VOTO

O presente Auto de Infração decorreu da falta de recolhimento do ICMS, por antecipação, no primeiro Posto Fiscal de fronteira, relativamente à aquisição em outros Estados, no Estado de mercadorias enquadradas na substituição tributária e inclusas na Portaria nº 270/93 (bebidas alcóolicas), vez que o contribuinte autuado não possuía Regime Especial para recolhimento do tributo em data posterior.

A auditora que prestou a informação fiscal salienta o cometimento de equívocos na apuração da base de cálculo, efetuada pelo autuante, e os retificou, concluindo que o ICMS perfaz o total de R\$ 1.626,79, portanto em valor originariamente superior àquele exigido neste lançamento. O autuado reconhece que efetuou o pagamento do imposto em valor inferior ao apurado, no montante de R\$ 1.336,39, DAE fl. 19. Contudo, analisando o documento, verifico que o recolhimento do imposto foi efetuado em 14/08/2001, em data posterior ao início da ação fiscal, em 13/08/2001, conforme TAO fl. 05. Ressalto que apesar do valor do ICMS correto ser superior ao ora exigido, não é possível a cobrança neste lançamento.

Represento à Repartição Fazendária para que, em ação fiscal futura, exija a diferença de R\$ 202,61.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido pelo contribuinte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269133.0064/01-3, lavrado contra **VALDEMIR DA SILVA SANTANA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.424,18**, acrescido das multas de 60%, prevista no art. 42, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR